



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis**

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º Andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2565 - Email: scflp06@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5022777-48.2015.4.04.7200/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

RÉU: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FATMA

RÉU: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - (ICMBio) contra a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e a Fundação do Meio Ambiente (FATMA), objetivando seja adotada outra opção de tratamento de efluentes da ETE (Estação de Tratamento de Esgotos) de Canasvieiras, que "*não contemple o lançamento de efluentes tratados nos cursos hídricos que compõem a bacia hidrográfica que deságua na ESEC de Carijós*", mais especificamente no Rio Papaquara.

Caso não atendido o pedido, requer seja providenciado licenciamento ambiental corretivo para o funcionamento da ETE (Estação de Tratamento de Esgotos) de Canasvieiras, no qual deverá ser exigido o prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e a autorização do ICMBio, além de ser assegurada a operação mediante tratamento do esgoto sanitário.

Por último, requer a condenação das réis em reparação dos danos ambientais já causados à Estação Ecológica de Carijós- ESEC.

Narra, em suma, que a Estação de Tratamento de Esgotos foi finalizada em 1995 e vem sendo ampliada, sem qualquer prévia autorização do IBAMA e do ICMBio, atual gestor da ESEC de Carijós, não obstante estar na área de influência.

Alega que em vistorias realizadas pelo ICMBio (Doc Tec. n. 088/2014), houve perda na qualidade da água do Rio Papaquara, com maior concentração de fósforo, micropoluentes e mudança em sua salinidade; tal situação traz danos à ESEC, uma vez que esse corpo hídrico deságua na Unidade de Conservação.

Em outra coleta realizada em 30-06-2015 houve constatação de vazamentos de cloreto férrico nos tanques do sistema terciário de esgoto.

Friza a necessidade de realização de EIA-RIMA (Estudo de Impacto Ambiental), pois a recepção de efluentes por corpo hídrico que deságua na Unidade de Conservação revela impacto significante à essa ESEC.

Alerta que esse corpo hídrico (Rio Papaquara) deve ser considerado como sendo de classe especial (Resolução CONAMA 357/05).

Propõe a instalação de sistema terciário na ETE, até a adoção de outra alternativa para a recepção de efluentes.

As partes foram intimadas para prestar informações acerca do pedido de liminar.

A CASAN se manifestou (EVENTO 9), alegando que a modificação na destinação dos efluentes e a construção de um emissário submarino afronta o princípio da segurança jurídica mínima, uma vez que já foi aprovado o licenciamento ambiental de operação que precedeu a ETE.

Afirma que já foi expedida a Licença Ambiental de Instalação (n. 7.450/2015) para a implantação de unidade de tratamento avançado ou terciário, visando superar a qualidade do efluente final da Estação. Assim, explica que desde 2013 efetua testes de tratamento terciário.

De outro lado, esclarece que também em 2013 contratou empresa especializada para a elaboração de estudo para alternativas locacionais para a disposição oceânica dos efluentes na ETE do norte da ilha, investindo alta soma (R\$ 2.037.760,06), que finalizará em 31-12-2015.

Defende o nível de eficiência dos métodos utilizados e sustenta que o pedido liminar não se direciona à realização de meros ajustes, "*mas para obras de grande porte e estruturantes em exíguo prazo*".

Além disso, pondera que seus serviços devem ser pautados pelo contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Florianópolis, baseado no Plano Municipal de Saneamento.

A FATMA informa (EVENTO 10) outra ação civil pública em curso neste juízo (n. 50269695820144047200), o que impediria nova rediscussão.

A par disso, alega que a ETE possui licença de operação vigente.

Sobre o vazamento de cloreto férrego, alega que foi informada do fato pelo ICMBio e a CASAN no mesmo dia (24-07-2015), do que decorreu a lavratura do Auto de Infração Ambiental n. 3051/D.

Informa, ainda, que, em 21-09-2015, a CASAN solicitou ampliação da LAI para regularizar unidade adicional de tratamento da ETE (cloreto férrego), sendo emitida a LAI 7.450/2015.

Sustenta que o EIA-RIMA só pode ser exigido para os emissários submarinos (Resolução CONSEMA n. 01/06 e n. 03/2008).

Afirma, também, que as primeiras licenças (período de 1990 a 1996) foram expedidas antes da aprovação do Plano de Manejo da ESEC (em 2003); e a LAO 302/07 foi obtida em audiência de conciliação (em 26/10/07), em ação promovida na Justiça Estadual.

O Ministério Público Federal igualmente veio aos autos (EVENTO 13). Requereu a reunião da presente ação com a anterior (ACP n. 50269695820144047200), ainda que não haja litispendência.

Em sua manifestação corrobora os argumentos trazidos na inicial, afirmando sobre a falta de licenciamento válido e relatando os problemas de funcionamento da ETE, o que causa danos à Praia de Canasvieiras e ao Rio Papaquara.

Por fim, também pede o deferimento do pedido de antecipação de tutela e sua integração no polo ativo do feito, na qualidade de litisconsorte do autor.

Eis os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de liminar (EVENTO 15):

Nos termos da redação do art. 273 do CPC e de seus parágrafos, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, podendo também conceder a tutela antecipada quando o pedido se mostrar incontroverso.

No caso dos autos, não obstante a destinação de efluentes ao Rio Papaquara possa estar causando danos à bacia da ESEC de Carijós, Unidade de Conservação Integral, a necessidade de alteração no sistema de tratamento somente pode ser comprovada por meio de estudo técnico realizado em perícia, na qual se aponte a ineficiência dos métodos atuais e a certeza de que o sistema sinalizado na inicial é o correto (terciário). O mesmo ocorre com a adoção de outro recurso hídrico para que seja direcionado o efluente.

Essa falta de evidência não respalda a adoção imediata de qualquer obrigação de fazer por parte dos réus, sob o perigo de se agravar o meio ambiente em questão, justamente o que se deseja evitar. O que se busca, em tutela, na verdade, constitui-se na obtenção da obrigação final, sem prova inequívoca de que seja a melhor técnica, tornando temerário o deferimento. A discussão técnica necessária para se obter também a verossimilhança do pedido é inafastável e depende da análise profissional e do contraditório que será feita na instrução processual.

Sobre a exigência ou não de EIA/RIMA, igualmente é matéria a ser estabelecida na sentença, não sendo necessária sua determinação antes da instrução..

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Em relação à reunião dessa ação com a ACP n. 50269695820144047200, indefiro o pedido, visto que não guardam conexão. Com efeito, o próprio MPF reconhece que não há também litispendência; referida ação, além de ter partes diversas, trata de questão pontual, que é o extravasamento de esgoto "in natura" na Estação Elevatória - EE na foz do Rio do Brás, diretamente na praia de Canasvieiras, causando comoção pública e situação emergencial, já a presente

ação objetiva a adoção de outro sistema de tratamento de efluentes na Estação de Tratamento de Esgotos - ETE de Canasvieiras, diferente do atual, e que o canal com os efluentes não desemboque no rio Papaquara. Aliás, sobre o efetivo funcionamento da ETE de Canasvieiras, também cuida a ação n. 5002132-07.2012.4.04.7200, em fase de execução de sentença, embora voltada sobre a eficácia da ETE quanto à região de Ponta das Canas.

Retifique-se a autuação para que o MPF conste no polo ativo da ação.

Intimem-se e citem-se.

A CASAN contestou (EVENTO 30). Aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir do ICMBio, pois pleiteia provimentos condenatório e mandamentais que, se acaso deferidos no seu mérito, submetem a CASAN ao cumprimento de obrigações que não tem direito.

No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, a fim de que possa continuar atuando de acordo com a sua competência legal.

A FATMA apresentou contestação (EVENTO 31), sustentando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto que por estar cumprindo suas ações, não pode ser processada.

No tocante ao mérito, requereu a improcedência total dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (EVENTOS 37 e 39), oportunidade em que o Ministério Pùblico Federal requereu a produção de prova pericial.º

É o relatório.

Das preliminares:

Ilegitimidade passiva da FATMA: sob o argumento de que por estar cumprindo suas ações, não pode ser processada.

No entanto, o que se pretende é exatamente apurar se a sua ação ou omissão contribuiu direta ou indiretamente para os prejuízos apontados na inicial.

Indefiro, portanto, a preliminar.

Falta de interesse de agir do ICMBio: segundo a CASAN, o ICMBio pleiteia provimentos condenatório e mandamentais que, se acaso deferidos no seu mérito, submetem a CASAN ao cumprimento de obrigações que não são de sua competência.

O interesse de agir afigura-se quando o autor tem necessidade de buscar provimento jurisdiccional para concretizar sua pretensão. Manifesta-se, segundo entendimento doutrinário, pelo binômio utilidade e necessidade, além da adequação da via eleita.

No caso, observa-se, que há pedidos diversos, que justificam a necessidade do provimento jurisdiccional. A via eleita, sem dúvida, é a mais adequada à pretensão do autor.

Rejeito a preliminar.

Das provas:

Defiro o pedido de prova pericial formulado pelo Ministério P\xfablico Federal (EVENTO 37).

Nomeio perito do Ju\xedzo, a Engenheira Sanitarista e Ambiental, Bernadete Regina Steinwandter, CREA-SC S1 070930-3. Fixo o prazo de 60 dias para entrega do laudo pericial (art. 465, do novo CPC).

Intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho (§ 1º, do art. 465, do CPC/2015):

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente t\xedcnico;

III – apresentar quesitos.

Intime-se o perito, para no prazo de 5 (cinco) dias (§ 2º, do art. 465, do CPC/2015):

I – apresentar proposta de honorários;

II – curr\xedculo, com comprovação de especialização;

III – contatos profissionais, em especial o endere\xe7o eletrônica, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (§3º, do art.465, do CPC/2015).

Havendo impugnação a proposta do perito venham os autos conclusos para o arbitramento do valor.

Nada requerido, em observância ao princípio do poluidor pagador, intime-se CASAN para adiantar o pagamento dos honorários periciais.

Com enfeito, o princípio do poluidor-pagador, aplicado ao direito ambiental, transfere ao poluidor o papel de garante da incolumidade de sua atividade, de modo a que se evite a externalização dos seus custos negativos. Daí decorre a conclusão de que, nas lides ambientais, cabe ao réu o ônus de demonstrar que sua atividade não é lesiva, ou sendo, que adotou as medidas preventivas, reparatórias ou compensatórias exigidas.

Nesta perspectiva, nas ações coletivas ambientais, as alegações contidas na inicial não precisam ser cabalmente comprovadas pelo autor, recaindo sobre o demandado o ônus de provar a ausência de dano ou seu risco, ou do nexo causal entre a sua atividade e aqueles.

Isso se justifica, ainda, porque é o poluidor que virá a se beneficiar da atividade e da situação de incerteza acerca de seus riscos. Justamente o que se pretende evitar com o ajuizamento da ação. É o caso, portanto, de inversão do ônus da prova, onerando-se o demandado com o encargo de provar a adequação de seu empreendimento e/ou atividade. Disso resulta que se houver dúvida acerca dos fatos, caberá a ele suportar o adiantamento das despesas necessárias para o seu esclarecimento.

Assim, comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a data e o local para o início dos trabalhos, que será também o termo inicial do prazo para entrega do laudo, devendo as partes serem intimadas (art.474, do CPC/2015).

Autorizo o levantamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos (§ 4º, do art. 465, do CPC/2015).

Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (§3º do art. 473, do CPC).

Entregue o laudo intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias (§ 1º, do art. 477, do CPC/2015).

Havendo impugnações, retornem os autos para a manifestação do perito (§2º, do art. 477, do CPC/2015).

Documento eletrônico assinado por **MARCELO KRÁS BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720002094217v19** e do código CRC **d6add55e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO KRÁS BORGES
Data e Hora: 02/02/2017 18:46:07

5022777-48.2015.4.04.7200

720002094217 .V19 JAD© JAD